BOLETIM

GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Nº 159/2023

Belém, 29 DE AGOSTO DE 2023

(Total de 20 Páginas)

Funções:

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

MARCELO MORAES NOGUEIRA - CEL QOBM
ASSESSOR TÉCNICO E COORDENADOR ADJUNTO DA CEDEC
(91) 98899-6582

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MICHEL NUNES REIS - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

MARCUS SERGIO NUNES QUEIROZ - TEN CEL QOCBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

ARTHUR ARTEAGA DURANS VILACORTA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA DE MELO - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

BRUNO PINTO FREITAS - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

RODRIGO MARTINS DO VALE - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - TEN CEL QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

JOSE CARLOS DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

OLÍMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - CEL QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE LUIZ RIBEIRO MORAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

DINALDO SANTOS PALHETA - TEN CEL QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18° GBM
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

JAIRO SILVA OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MICHELA DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - TEN CEL QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

MARCELO HORÁCIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE

1ª PARTE
ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE
ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

Atos do Gabinete do Comandante-Geral

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO pág.4
LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO pág.4
LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO pág.4
LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO pág.4
LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO pág.4

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Comando Operacional

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO pág.5

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO N° 127/2023 - DAL_OBRAS ... pág.5

Diretoria de Pessoal

ERRATA - FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA, DA NOTA Nº 53694, PUBLICADA NO BG Nº 227 DE 07/12/2022 ..... pág.5

Diretoria de Serviços Técnicos

ATA 015 DA SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DE 2023 ..... pág.5
ATA 016 DA SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DE 2023 ..... pág.6
NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO pág.6

Ajudância Geral

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA pág.6
INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ pág.6
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ pág.7

Comissão de Justiça

PARECER N° 181/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ARP Nº 21/2023, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 153/2022, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA COQUETEL, COFFEE BREAK. pág.11
PARECER N° 182/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE (RDC), NA FORMA ELETRÔNICA, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DE NOVO PROGRESSO. ... pág.17

Almoxarifado Central

DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA MINERAL NATURAL GARRAFA PET DE 500ML pág.17
DISTRIBUIÇÃO DE KIT DE CENTRAL DE AR PARA O 1° GPA pág.17
DISTRIBUIÇÃO DE KIT DE CENTRAL DE AR PARA O 2° GBM pág.17
DISTRIBUIÇÃO DE KIT DE CENTRAL DE AR PARA O 5° GBM pág.17
DISTRIBUIÇÃO DE KIT DE CENTRAL DE AR PARA O 10° GBM pág.18
DISTRIBUIÇÃO DE KIT DE CENTRAL DE AR PARA O 12° GBM pág.18

Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização

ORDEM DE SERVIÇO pág.18

3º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.18

4º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.18
SEGUIMENTO E REGRESSO pág.18
ORDEM DE SERVIÇO pág.18
TRÂNSITO - CONCESSÃO pág.18
TRÂNSITO - CONCESSÃO pág.18
TRÂNSITO - CONCESSÃO pág.18
ORDEM DE SERVIÇO pág.18
SEGUIMENTO E REGRESSO pág.18

9º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.19
NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.19
NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.19
ORDEM DE SERVIÇO pág.19
ORDEM DE SERVIÇO pág.19
ORDEM DE SERVIÇO pág.19
ORDEM DE SERVIÇO pág.19
NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.19

11º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.19

14º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.19

17º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.19

19º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.19

28º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.19
ORDEM DE SERVIÇO pág.19

29º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.19

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA

Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização

INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA pág.20
INSTAURAÇÃO DE PADS pág.20

19º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.20

1ª PARTE
ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE
ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 316 DE 10 DE AGOSTO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parágrafo Único do art. 1º da portaria nº 403, de 03 de novembro de 2022, publicada em Diário Oficial nº 35.180, de 08 de novembro de 2022;

Considerando a solicitação gerada através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa, requerimento nº 28369/2023 - CBMPA;

Considerando a interrupção publicada em Boletim Geral nº 112, de 21 de junho de 2016, referente a 1º Licença Especial, através da portaria nº 522, de 17 de junho de 2016;

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/911820, resolve:

Art. 1º. Conceder 19 (dezenove) dias restantes de Licença Especial a **CEL QOBM VIVIAN ROSA LEITE**, MF: 5817013/1, no período de 28/08/2023 a 15/09/2023, referente ao decênio de 13/03/2000 a 13/03/2010 no CBMPA (1ª Licença). Com apresentação no dia 16/09/2023, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º. Ao Comandante da militar, terminando a licença fazer o controle regulamentar, confeccionando nota para publicação em Boletim Geral da apresentação do mesmo na unidade e informar através de documento oficial à Diretoria de Pessoal das medidas administrativas de que trata este artigo.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 15 de setembro de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 2023/911820 - PAE e nota nº 63689/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 327 DE 18 DE AGOSTO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os art. 4° e art. 10 da Lei n° 5.731, de 15 de Dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parágrafo Único do art. 1° da Portaria n° 403 de 03 de novembro de 2022, publicada em Diário Oficial n° 35.180 do dia 08 de novembro de 2022.

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/909931, resolve:

Art. 1º. Conceder 02 (dois) meses de licença especial ao **3° SGT QBM WALLACE RONDINELI FRANÇA DIGER**, MF: 57189148/1, no período de 25/08/2023 a 19/10/2023, referente ao decênio de 25/06/2007 a 25/06/2017 no CBMPA (1ª Licença). Apresentação dia 20/10/2023, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º. Ao Comandante do militar, terminando a licença fazer o controle regulamentar, confeccionando nota para publicação em Boletim Geral da apresentação do mesmo na unidade e informar através de documento oficial à Diretoria de Pessoal das medidas administrativas de que trata este artigo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 19 de outubro de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 2023/909931 - PAE e nota nº 63965/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 324 DE 17 DE AGOSTO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os art. 4° e art. 10 da Lei n° 5.731, de 15 de Dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parágrafo Único do art. 1° da Portaria n° 403 de 03 de novembro de 2022, publicada em Diário Oficial n° 35.180 do dia 08 de novembro de 2022.

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/907980, resolve:

Art. 1º. Conceder 06 (seis) meses de licença especial ao **ST BM SÉRGIO DAS NEVES SOARES**, MF: 5610338/1, no período de 04/09/2023 a 01/03/2024, referente ao decênio de 01/02/2004 a 01/02/2014 no CBMPA (2ª Licença). Apresentação dia 02/03/2024, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º. Ao Comandante do militar, terminando a licença fazer o controle regulamentar, confeccionando nota para publicação em Boletim Geral da apresentação do mesmo na unidade e informar através de documento oficial à Diretoria de Pessoal das medidas administrativas de que trata este artigo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 01 de março de 2024.

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 2023/907980 - PAE e nota nº 63973/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 323 DE 17 DE AGOSTO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os art. 4° e art. 10 da Lei n° 5.731, de 15 de Dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parágrafo Único do art. 1° da Portaria n° 403 de 03 de novembro de 2022, publicada em Diário Oficial n° 35.180 do dia 08 de novembro de 2022.

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/907802, resolve:

Art. 1º. Conceder 03 (três) meses de licença especial à **3° SGT BM JULIANA CAROLINA DE SOUZA COSTA**, MF: 57217992/1, no período de 01/09/2023 a 29/11/2023, referente ao decênio de 18/05/2009 a 18/05/2019 no CBMPA (1ª Licença). Apresentação dia 30/11/2023, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º. Ao Comandante da militar, terminando a licença fazer o controle regulamentar, confeccionando nota para publicação em Boletim Geral da apresentação da mesma na unidade e informar através de documento oficial à Diretoria de Pessoal das medidas administrativas de que trata este artigo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 29 de novembro de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 2023/907802 - PAE e nota nº 63974/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 326 DE 18 DE AGOSTO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os art. 4° e art. 10 da Lei n° 5.731, de 15 de Dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parágrafo Único do art. 1° da Portaria n° 403 de 03 de novembro de 2022, publicada em Diário Oficial n° 35.180 do dia 08 de novembro de 2022.

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/881547, resolve:

Art. 1º. Conceder 03 (três) meses de licença especial ao **2° SGT BM ROSENILDO SILVA SOUZA**, MF: 5601169/1, no período de 25/08/2023 a 22/11/2023, referente ao decênio de 01/02/2004 a 01/02/2014 no CBMPA (2ª Licença). Apresentação dia 23/11/2023, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º. Ao Comandante do militar, terminando a licença fazer o controle regulamentar, confeccionando nota para publicação em Boletim Geral da apresentação do mesmo na unidade e informar através de documento oficial à Diretoria de Pessoal das medidas administrativas de que trata este artigo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 22 de novembro de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 2023/881547 - PAE e nota nº 63978/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/08/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação DE03BEFFEE e número de controle 1947 , ou escaneando o QRcode ao lado.

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Comando Operacional

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 048/2023-COP, "**SOLENIDADE ALUSIVA AO ATO DE ENTREGA DE VIATURA, EQUIPAMENTOS E MOBILIAS**".

FONTE: NOTA Nº 64.142 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO N° 127/2023 - DAL_OBRAS

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 127/2023 - DAL/OBRAS, referente ao deslocamento de 4 (Quatro) militares ao município de Santarém para realizar serviços de engenharia e arquitetura para manutenção e apoio das unidades do CBMPA no 4° GBM ocorrendo o deslocamento para o dia 13/09/2023 e retorno dia 19/09/2023.

Protocolo: 2023/840.857 - PAE

Fonte: Nota nº64.170 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA

Diretoria de Pessoal

ERRATA - FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA, DA NOTA Nº 53694, PUBLICADA NO BG Nº 227 DE 07/12/2022

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
MAJ QOBM RENATA DE AVIZ BATISTA	57216377/1	QCG-CPL	2021	JAN	JAN	24/01/2023	22/02/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento n° 23.824 e Nota nº 53.694 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Errata:

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
MAJ QOBM RENATA DE AVIZ BATISTA	57216377/1	QCG-CPL	2021	JAN	SET	01/09/2023	30/09/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento n° 23.824 e Nota nº 64010 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Diretoria de Serviços Técnicos

ATA 015 DA SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DE 2023

Aos sete dias do mês de agosto de 2023, às 11h00, no Centro de Atividades Técnicas, na sala de reunião da DST/CAT, situado na Av. Almirante Barroso, nº 5278, nesta Cidade de Belém - PA, em sessão ordinária, presidida pelo Senhor Raimundo Nonato **Moura** da Silva – **MAJ QOBM**, Subdiretor de Serviços Técnicos, tendo como Secretária a **2º TEN QOBM** Ana Beatriz Malheiros **Piquet** Sarges, com fulcro nos artigos 3º inciso X, 41, 42, 82, 120, 121 e 122 do Decreto Estadual 2.247 de 23 de março de 2022, foram iniciados os trabalhos e analisados os seguintes casos:

1º CASO: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO PARQUE, PROTOCOLO PAE 2023/521378, SISGAT 557114, CNPJ 18.033.909/0001-01, Rod. Augusto Montenegro, SN, Mangueirão, Belém. Solicita Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros. Apresenta Termo de Comprometimento e cronograma de execução com prazo final para 01/11/2024. **Fica decidido que:** É deferido o pleito do solicitante mediante vistoria de condições mínimas de SCIE. Ressalta-se que, conforme previsto no Art. 96, § 1º, da Lei nº 9.234, vigente desde 01 de janeiro de 2022, o descumprimento total ou parcial do TAACB poderá culminar em sanções pecuniárias e/ou cassação do licenciamento.

2º CASO: ANTÔNIO N M DA SILVA, PROTOCOLO PAE 2023/644542, SISGAT 515264, CNPJ 48.483.438/0001-02, Avenida Nossa Senhora De Nazaré, 404,Nazaré Belém - PA. Solicita prorrogação de prazo de 30 dias, com data final 04/07/2023. Apresenta cronograma de execução e termo de comprometimento. **Fica decidido que:** É deferido o pleito do solicitante.

3º CASO: ISSAA-INSTITUTO DE SAÚDE SOCIAL E AMBIENTAL DA AMAZÔNIA, PROTOCOLO PAE 2023/673003, SISGAT 554155, CNPJ 22.176.345/0003-03, Tv. Doutor Freitas, SN. Marco, Belém. Solicita isenção de multa, considerando que é uma instituição sem fins lucrativos que é prestadora de serviço da SESPA. Fica decidido que: É deferido o pleito do solicitante.

4º CASO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROTOCOLO PAE 2023/672552 , SISGAT 536794 , CNPJ 00.360.305/4688-66 , Rua Jarbas Passarinho,17. Centro- Jacundá. Solicita retirada de exigência de 01 (um) extintor a 5 metros da entrada da edificação. **Fica decidido que:** É indeferido o pleito do solicitante. Deverá seguir a orientação do vistoriador, que está condizente com o item 5.2.1.10.2 da IT 03 parte I.

5º CASO: SERRARIA ACACIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA EIRELI, PROTOCOLO PAE 2023/604533 , SISGAT 562488, CNPJ 40.474.638/0001-89 , Rua Copaíba, 09 . Solicita Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros. Apresenta Termo de Comprometimento e cronograma de execução com prazo final para 15/03/2024. **Fica decidido que:** É deferido o pleito do solicitante mediante vistoria de condições mínimas de SCIE. Ressalta-se que, conforme previsto no Art. 96, § 1º, da Lei nº 9.234, vigente desde 01 de janeiro de 2022, o descumprimento total ou parcial do TAACB poderá culminar em sanções pecuniárias no valor de R$ 46.307,59 e cassação do licenciamento.

6º CASO: MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA, PROTOCOLO PAE 2023/459921, SISGAT 545172 , CNPJ 72.071.541/0006-26 , Rua Distrito Industrial, SN.SETOR A, QD 04 LT 09, Distrito Industrial, Ananindeua. Solicita a isenção de taxa do protocolo 545172 sobre a área de 5.000 m², pois já havia efetuado o pagamento em protocolo anterior, comprometendo-se a pagar o valor restante referente aos 413,25 m². **Fica decidido que:** Considerando que o solicitante já efetuou o pagamento da taxa excedente, é deferido o pleito do solicitante.

7º CASO: PAVESI PALACE HOTEL LTDA, PROTOCOLO PAE 2023/691554, SISGAT 550576 , CNPJ 03.434.459/0001-91 , Rua Santa Ana, SN. Rui Pires de Lima, Novo Progresso. Solicita que sejam desconsideradas as áreas frias do projeto para a contagem da área, sendo assim totalizada uma área de 742,45 m². Desta forma, se enquadra nos requisitos da tabela 4 da IT 01. Fica decidido que: É deferido o pleito do solicitante.

Esse é o parecer desta **COMISSÃO TÉCNICA,** que após análise e aprovação dos membros desta sessão extraordinária deverá ser encaminhada ao senhor Diretor da DST, **CEL QOBM** Aristides Pereira **Furtado**, para homologação e publicação. A sessão foi encerrada pelo senhor presidente às 12h30, da qual, para constar, eu, **2º TEN QOBM** Ana Beatriz Malheiros **Piquet** Sarges , secretária, digitei e lavrei esta ATA que após lida e achada conforme vai assinada por mim, pelo presidente e membros presentes.

Ana Beatriz Malheiros **Piquet** Sarges– **2º TEN QOBM**

Subchefe da Seção de Vistoria da DST/CAT

Secretária

Eduardo Oliveira **Rio Branco** - **MAJ QOBM**

Chefe da Divisão de Análise Centralizada da DST

Membro

Ronaldo **Feio** da Costa **– CAP QOABM**

Chefe da Seção de Multa e Interdição do CAT

Membro

Raimundo Nonato **Moura** da Silva Filho **- MAJ QOBM**

Subdiretor de Serviços Técnicos

Presidente

Assinatura dos Membros e Presidente

Fonte: Nota n° 64162 - 2023 - DST

ATA 016 DA SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DE 2023

Aos dezessete dias do mês de agosto de 2023, às 11h00, no Centro de Atividades Técnicas, na sala de reunião da DST/CAT, situado na Av. Almirante Barroso, nº 5278, nesta Cidade de Belém - PA, em sessão ordinária, presidida pelo Senhor Raimundo Nonato **Moura** da Silva – **MAJ QOBM**, Subdiretor de Serviços Técnicos do CBMPA, tendo como Secretário o **1º TEN QOBM** Luís Cláudio **P**into **Dias**, com fulcro nos artigos 3º inciso X, 41, 42, 82, 120, 121 e 122 do Decreto Estadual 2.247 de 23 de março de 2022, foram iniciados os trabalhos e analisados os seguintes casos:

1º CASO: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PARAGOMINAS, PROTOCOLO PAE 2023/925423, SISGAT 598356 , CNPJ 05.262.134/0001-02, Pa 125, SN. Solicita Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros (TAACB). Apresenta Termo de Comprometimento e cronograma de execução. Fica decidido que: É deferido parcialmente o pleito do solicitante.É concedido o TAACB com prazo de 300 dias para execução das medidas pendentes no protocolo 598356, a contar desta data, mediante o pagamento de 35% da multa e vistoria para condições mínimas de segurança contra incêndio e emergências. Ressalta-se que, conforme previsto no Art. 96, § 1º, da Lei nº 9.234, vigente desde 01 de janeiro de 2022, o descumprimento total ou parcial do TAACB poderá culminar em sanções pecuniárias, e/ou cassação do licenciamento.

2º CASO: CONDOMINIO DO EDF LOURENCO MONTEIRO LOPES BLOCO II, PROTOCOLO PAE 2023/750674 , SISGAT 575399, CNPJ 05.418.504/0001-40 , Av Serzedelo Corrêa, 735, Batista Campos, Belém. Solicita autorização para manter as grades enviadas em croqui. Fica decidido que: É indeferido o pleito do solicitante. Deverá retirar as grades que estão obstruindo as rotas de saída **(CORREDORES)**, sendo autorizada apenas grades como segurança patrimonial, as quais não devem obstruir as rotas de saída, conforme prevê o item 4.39 da IT 05 parte I. Ficam revogadas as decisões anteriores.

3° CASO: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - PORTO DE BELÉM, PROTOCOLO PAE 2023/955494, CNPJ: 04.933.552/0001-03, Av. Marechal Hermes - Praça Pedro Teixeira, Campina, Belém-PA. Solicita a emissão de TAACB com prazo de 914 (novecentos e quatorze) dias para realizar a adequação das pendências elencadas no cronograma de execução, substituindo toda a rede atual por uma nova, com tubulação aparente. **Fica decidido que:** É deferido o pleito do solicitante, em partes, ficando concedido o prazo de 730 (setecentos e trinta) dias, a contar de 24/08/2023 para a

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/08/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação DE03BEFFEE e número de controle 1947 , ou escaneando o QRcode ao lado.

execução das pendências.

4° CASO: EDIFÍCIO RESIDENCIAL VERTICAL - MANDARIM, PROTOCOLO PAE: 2023/788733, SISGAT: 503771, CNPJ: 27.187.700/0001-93, Tv. Alm. Wandenkolk, 159 - Umarizal, Belém - PA. Solicita a deliberação da Comissão Técnica acerca da reprovação da vistoria realizada em 29/05/2023, e cuja uma das pendências apontadas pelo vistoriador é a exigência da retirada da catraca biométrica que obstrui a rota de saída dos ocupantes da edificação. **Fica decidido que:** Com base no item ***6.1.4, alínea "c"*** da ***IT05, parte 1 - Saída de Emergência***, que trata das condições que devem ser satisfeitas pelas saídas, em que uma dessas condições é a de permanecerem desobstruídas. Deverão ser retirados quaisquer elementos que de alguma forma obstruam as saídas ou rotas das mesmas, impedindo o fluxo de abandono dos ocupantes da edificação.

5° CASO: SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA, PROTOCOLO PAE: 2023/963761, SISGAT: 552170, CNPJ: 63.887.756/0001-14, Estrada da Providência, Nº 10 - Coqueiro, Ananindeua - PA. Solicita parecer da Comissão Técnica acerca da emissão de TAACB com prazo de 730 (setecentos e trinta) dias para instalar sistema de proteção por hidrantes e sistema de detecção e alarme de incêndio, conforme projeto aprovado e 60 (sessenta) dias para apresentar certificado válido de brigada de incêndio emitido por empresa credenciada pelo CBMPA, conforme cronograma de execução apresentado. **Fica decidido que:** É deferido o pleito do solicitante em partes, ficando concedido o prazo de ***60 (sessenta) dias*** para a apresentação do certificado válido de brigada de incêndio emitido por empresa credenciada pelo CBMPA e ***365 (trezentos e sessenta e cinco)*** dias para instalar sistema de proteção por hidrantes e sistema de detecção e alarme de incêndio, a contar de 25/08/2023 para a execução das pendências.

6° CASO: DUBAI EVENTOS, PROTOCOLO PAE: 2023/964455, SISGAT: 576548, CNPJ: 50.785.453/0001-49, Rodovia Augusto Montenegro, Nº 981, Letra C - Fundos. Solicita parecer da Comissão Técnica acerca da emissão de TAACB com prazo de ***120 (cento e vinte)*** dias para execução do sistema de detecção de fumaça, conforme projeto aprovado, conforme cronograma de execução apresentado. **Fica decidido que:** É deferido o pleito do solicitante.

7° CASO: BANCO DO BRASIL S.A, PROTOCOLO PAE: 2023/958967, SISGAT: 585833, CNPJ: 00.000.000/0558-40, Rua Dr. Assis, Nº 300, Centro, Breves-PA. Solicita parecer da Comissão Técnica acerca da instalação de medidas compensatórias, Detecção e alarme de incêndio e sistema de controle de fumaça, por não atender ao previsto nas Tabelas A7 e A8 da IT05, parte 1, no que concerne à Distância a percorrer e ganhos de caminhamento, respectivamente. **Fica decidido que:** É deferido o pleito do solicitante.

8° CASO: FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS, S.A., PROTOCOLO PAE: 2023/844650, SISGAT: 512845, CNPJ: 68.093.095/0009-26, PA 151, km 03, s/n, Ramal Acapuquara, Centro, Mocajuba - PA. Solicita parecer da Comissão Técnica acerca da emissão de TAACB com prazo de ***60 (sessenta)*** dias para execução da atualização da rede de hidrantes, conforme o projeto apresentado e demais pendências, de acordo com o cronograma de execução apresentado. **Fica decidido que:** É deferido o pleito do solicitante.

Esse é o parecer desta **COMISSÃO TÉCNICA,** que após análise e aprovação dos membros desta sessão extraordinária deverá ser encaminhada ao senhor Diretor da DST, **CEL QOBM** Aristides Pereira **Furtado**, para homologação e publicação. A sessão foi encerrada pelo senhor presidente às 12h30, da qual, para constar, eu, **1º TEN QOABM** Luís Cláudio **P**into **Dias**, secretário, digitei e lavrei esta ATA que após lida e achada conforme vai assinada por mim, pelo presidente e membros presentes.

Luís Cláudio **P**into **Dias** – **1º TEN QOABM**

Chefe da Seção de Vistoria da DST/CAT

Secretário

Eduardo Oliveira **Rio Branco** - **MAJ QOBM**

Chefe da Divisão de Análise Centralizada da DST

Membro

Ronaldo **Feio** da Costa **– CAP QOABM**

Chefe da Seção de Multa e Interdição do CAT

Membro

Raimundo Nonato **Moura** da Silva **- MAJ QOBM**

Subdiretor de Serviços Técnicos do CBMPA

Presidente

Assinatura dos Membros e Presidente

Fonte: Nota n° 64163 - 2023 - DST

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a **NOTA DE SERVIÇO Nº 039/2023-DST, referente à OPERAÇÃO TÉCNICA E PREVENCIONAL DE VISTORIAS TÉCNICAS NO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ** e demais atividades inerentes ao serviço de segurança contra incêndio e emergências, como análise de projetos e atendimento ao público, no período de 30 de AGOSTO a 03 de SETEMBRO de 2023.

NS n° 039.2023 - DST - IPIXUNA DO PARÁ

Fonte: Nota nº 64173 - Diretoria de Serviços Técnicos do CBMPA.

Ajudância Geral

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

EXTRATO DE PORTARIA N° 1154/2023 – DI/CMG, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Objetivo: a serviço do Governo do Estado; Destino: Aurora do Pará/PA; Período: 24 a 26/08/2023; Quantidade de diárias: 3,0 (alimentação) e 2,0 (pousada); Servidores/MF: 3° SGT PM Amandio Pereira de Oliveira Junior, 57221925/3; 3° SGT PM André Luís Monte da Costa, 54195398/2; **SD BM Romero Pantoja Paranhos**, 5932544/1. Prazo para prestação de contas: 05 (cinco) dias após a data do retorno. Ordenador: CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior;

EXTRATO DE PORTARIA N° 1177/2023 – DI/CMG, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Objetivo: a serviço do Governo do Estado; Destino: Aurora do Pará/PA; Período: 18 a 19/08/2023; Quantidade de diárias: 2,0 (alimentação) e 1,0 (pousada); Servidores/MF: 3° SGT PM Henrique de Araújo dos Santos Deus Júnior, 57222328/2; **SD BM Luiz Felipe Oliveira Brescovit**, 5932551/2. Prazo para prestação de contas: 05 (cinco) dias após a data do retorno.

Ordenador: CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior;

EXTRATO DE PORTARIA N° 1183/2023 – DI/CMG, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Objetivo: a serviço do Governo do Estado; Destino: Bragança/PA; Período: 21 a 22/08/2023;

Quantidade de diárias: 2,0 (alimentação) e 1,0 (pousada); Servidor/MF: 2° TEN PM Michel Neves Gonçalves, 54192560/3; **2° SGT BM Pedro Nazareno dos Santos Modesto**, 5602289/2; CB PM Franklin Brandão de Souza, 4219050/3; SD PM Renan de Oliveira Domar, 5912429/1; SD PM Pedro Henrique Costa Gonçalves, 6402067/2. Prazo para prestação de contas: 05 (cinco) dias após a data do retorno. Ordenador: CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior;

Protocolo: 979.559

Fonte: Diário Oficial N° 35.523 de 29 de agosto de 2023 e Nota n° 64.155 – Ajudância Geral do CBMPA

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA RR N° 1.968 DE 18 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO – PROCESSO N° 2023/909507.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual no 142, de 16/12/2021, que alterou a Lei Complementar n° 039 de 09/01/2002, resolve:

I – Transferir para Reserva Remunerada, a pedido, no mesmo posto, de acordo com os artigos art.

67, inciso I c/c art. 66, §3°, inciso III da Lei Complementar n° 142/2021, bem como com o art. 1°da

Lei Estadual n° 5.681/1991 e art. 45, § 9° da Constituição Estadual; art.134, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar no 142/2021; art. 21-A, alínea "a" da Lei n° 4.491/1973, alterada pela Lei n° 9.387/2021; art. 27-A, anexo I, Categoria "C" da Lei n° 4.491/1973, alterada pela Lei n° 9.387/2021; art. 29-C da Lei n° 4.491/1973, alterada pela Lei n° 9.387/2021; art. 29-A da Lei n° 4.491/1973, alterada pela Lei n° 9.387/2021; art. 22-A da Lei n° 4.491/1973, alterada pela Lei n° 9.387/2021; art. 29-B, alínea "b" da Lei n° 4.491/1973, alterada pela Lei n° 9.387/2021; art. 20 da

Lei n° 4.491/1973 com redação dada pelo art. 1° da Lei n° 5.231/1985; art. 134, inciso I da Lei Complementar n° 142/2021, artigo do redutor constitucional de acordo com art. 37, XI, da

Constituição Federal de 1988, c/c com o §1°, art. 39, redação dada pela EC n° 072/2018 **CORONEL QOBM** RG 1855981 **LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA**, mat. n° 5749034/1, lotado no Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (Belém), percebendo nessa situação os proventos mensais de R$41.650,92 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), conforme abaixo discriminados:

Soldo de CORONEL/PM+20% 6.436,86

Gratificação de Habilitação Militar - 50% 3.218,43

Gratificação de Localidade Especial - 20% 1.287,37

Gratificação de Tropa - 10% 643,69

Gratificação de Risco de Vida - 100% 6.436,86

Gratificação de Serviço Ativo - 30% 1.931,06

Representação por Graduação - 60% 3.862,12

Gratificação por Tempo de Serviço - 30% 7.144,92

Adicional de Inatividade - 35% 10.836,46

Subtotal 41.797,77

Redutor Constitucional 146,85

Total de Proventos 41.650,92

II – Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01/09/2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 979.286

Fonte: Diário Oficial N° 35.523 de 29 de agosto de 2023 e Nota n° 64.156 – Ajudância Geral do CBMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.° 65.016

(Processo TC/508158/2018)

Assunto: REFORMA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II e parágrafo único, e 35, da Lei Complementar n.° 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Reforma consubstanciado na PORTARIA RE n.° 0391, de 30.08.2017, em favor do **Subtenente BM RR FERNANDO DO SOCORRO DE CARVALHO**, pertencente ao Quadro de Inativos da Corporação.

Protocolo: 977.488

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/08/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação DE03BEFFEE e número de controle 1947 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Fonte: Diário Oficial N° 35.523 de 29 de agosto de 2023 e Nota n° 64.157 – Ajudância Geral do CBMPA

Comissão de Justiça

PARECER N° 181/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ARP Nº 21/2023, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 153/2022, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA COQUETEL, COFFEE BREAK.

PARECER Nº 181/2023 - COJ.

ORIGEM: Assistência da DAL.

Assunto: SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ARP Nº 21/2023, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 153/2022, CUJO ÓRGÃO GERENCIADOR É A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA COQUETEL, COFFEE BREAK, BRUNCH E ALMOÇO/JANTAR COM SERVIÇO DE GARÇOM PARA EVENTOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ.

ANEXO: Protocolo eletrônico nº 2023/799481.

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 21/2023 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – BELÉM/PA, PREGÃO ELETRÔNICO N° 153/2022-SEGEP, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA COQUETEL, COFFEE BREAK, BRUNCH E ALMOÇO/JANTAR. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º E 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 2.939, DE 10 DE MARÇO DE 2023, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL N° 35.321, DE 13 DE MARÇO DE 2023 ALTERADO PELOS DECRETOS N° 2.956, 2.973 E 3.037 DE 2023. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O CEL QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Cmt-Geral do CBMPA, solicita a esta Comissão de Justiça através de despacho de ordem datado de 08 de agosto de 2023, manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 21/2023, referente ao Pregão Eletrônico n° 153/2022, cujo órgão gerenciador é a Secretaria de Planejamento e Gestão – SEGEP do município de Belém/PA, para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de alimentação e bebidas para coquetel, coffee break, brunch e almoço/jantar com serviço de garçom para eventos do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

A TÉC. DA DEFESA CIVIL Wilma Rosana Ferreira de Mendonça, Assessora da Diretoria de Apoio Logístico, através do Memorando nº 38/2023-DAL-ASSISTENCIA-CBM (Fl. 01), datado de 12 de julho de 2023, informou que a aquisição se faz necessária para atender aos eventos que serão realizados no ano de 2023 como, aniversário de desincorporação do CBMPA da PMPA, aniversário do 1º GBM, aniversário do 20º GBM, Dia do Veterano Militar, aniversário do 12º GBM, celebração referente ao Dia do Bombeiro Paraense, aniversário do 26º GBM, aniversário do 1º GBS e demais eventos que estão no calendário de atividades institucionais. Acrescenta o fato de que várias autoridades de diversos órgãos e entidades públicas são convidadas a participar dos eventos supracitados, sendo necessária a contratação de empresa especializada que presta serviços em fornecimento de alimentação como café da manhã, coffee break, almoço, jantar e bebidas para coquetel, juntamente com o serviço de garçom para atender aos mesmos.

Observa-se nos autos o Parecer Administrativo, do 2º TEN QOBM Evandro Fábio Aleixo de Melo da Silva, Subchefe da 4ª seção do EMG, datado em 13 de julho de 2023 (Fl. 114), informando que o processo atende as necessidades do Plano de Compras Institucional e do Plano Estratégico do CBMPA, possuindo assim a estimativa de contratação de R$ 352.050,00 (Trezentos e cinquenta e dois mil e cinquenta reais). De forma complementar, a referida análise evidenciou também que, o processo se encontra em conformidade com as normas técnicas estabelecidas e consoante às reuniões de priorização realizadas. Sendo assim, o processo encontra-se apto para o prosseguimento das demais fases licitatórias, conforme as deliberações do Alto Comando do CBMPA.

Consta ainda nos autos a Ata de Registro de Preços nº 21/2023-SEGEP, para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de alimentação e bebidas para coquetel, coffee break, brunch e almoço/jantar com serviço de garçom para eventos.

Por sua vez, a Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, datado de 20 de julho de 2023, obtendo o valor de referência de R$ 333.150,00 (Trezentos e trinta e três mil, cento e cinquenta reais), nas seguintes disposições:

–SOLUCTION LOGÍSTICA E EVENTOS – R$ 442.200,00 (Quatrocentos e quarenta e dois mil e duzentos reais);

–CN PRODUÇÕES – R$ 437.100,00 (Quatrocentos e trinta e sete mil e cem reais);

- TAMER & CRUZ LTDA – R$ 407.850,00 (Quatrocentos e sete mil, oitocentos e cinquenta reais);

- MÉDIA – R$ 429.900,00 (Quatrocentos e vinte e nove mil e novecentos reais);

– ATA N°021/2023 - PE N° 153/2022 – SEGEP – R$ 333.150,00 (Trezentos e trinta e três mil, cento e cinquenta reais);

–SIMAS – Sem referência;

– VALOR DE REFERÊNCIA – R$ 333.150,00 (Trezentos e trinta e três mil, cento e cinquenta reais).

Encontram-se nos autos o despacho da 2º TEN QOBM Lorena Cristina Lobato dos Santos, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras em exercício, datado de 25 de julho de 2023, solicitando disponibilidade orçamentária para contratação futura, com base nas informações no mapa comparativo datado de preços.

O Subdiretor de finanças do CBMPA, MAJ QOBM Israel Silva de Souza, informou através do despacho datado de 26 de julho 2023 (Fls. 122) que pelo tesouro ordinário do Estado, no momento os créditos orçamentários são insuficientes e a utilização dos recursos do convênio CBMPA e INFRAERO não prevê serviço, sugerindo como possibilidade programar pelo FEBOM (necessitando verificação prévia de espaço fiscal no orçamento junto ao Chefe da 6ª seção do EMG), ou, em último caso, pelo próprio tesouro com créditos adicionais suplementares em tratativa junto à SEPLAD. Informou ainda que, conforme deliberado, o financeiro adotará as providências necessárias para atender a presente demanda.

Posteriormente, na data de 02 de agosto de 2023 foi novamente solicitada informações quanto à disponibilidade de dotação orçamentária para atender o pleito.

Ato contínuo, o Subdiretor de finanças do CBMPA, MAJ QOBM Israel Silva de Souza, informou por meio do Ofício n° 231/2023-DF, de 04 de agosto de 2023, que há disponibilidade de dotação de créditos orçamentários para contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação para eventos, a fim de atender as necessidades do CBMPA, conforme discriminado abaixo:

OGE: 2023

Esfera Orçamentária: 01

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101

Programa de Trabalho: 06.122.1297.8338

Fonte de Recurso: 01500000001

Detalhamento da Fonte de Recurso: 000000

Natureza da Despesa: 339039

Plano Interno: 4120008338C

Valor: R$ 333.150,00 (Trezentos e trinta e três mil, cento e cinquenta reais).

Modalidade: Estimativo

Por fim, consta nos autos autorização da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEGEP do município de Belém/PA, assinado eletronicamente no dia 13 de junho de 2023 pelo senhor Carlos Alberto Castelo Branco Puty – Secretário Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP autorizando a adesão à Ata de Registro de Preço n° 21/2023-SEGEP, referente ao Pregão Eletrônico SRP n° 153/2022-SEGEP, a qual fora celebrada com empresa M. C. XERFAN RECEPÇÕES (CNPJ nº. 05.332.940/0001-00) cujo objeto é o registro de preços visando eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de alimentação e bebidas para coquetel, coffee break, brunch e almoço/jantar com serviço de garçom paea eventos.

Por sua vez, reporta-se que está presente nos autos a "Autorização para Adesão a ATA" da Empresa M. C. XERFAN RECEPÇÕES, datada em 24 de maio de 2023, a qual sinaliza positivamente pela adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preços nº. 21/2023-SEGEP, oriunda do Pregão Eletrônico Eletrônico nº. 153/2022, da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEGEP do município de Belém/PA.

Encontra-se nos autos o despacho do Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA, datado de 08 de agosto de 2023, autorizando a despesa pública para a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Fornecimento de Alimentação para Eventos, por meio da Ata de Registro de Preços N° 21/2023 - SEGEP, devendo ser utilizada a Fonte de Recurso 01500000001 - Tesouro, do Elemento de Despesa 339039 - Serviço de Pessoa Jurídica, no valor total de R$ 333.150,00 (trezentos e trinta e três mil cento e cinquenta reais), Conforme disponibilidade orçamentária e condicionada ao respectivo parecer jurídico.

No mesmo despacho, a autoridade máxima da instituição autoriza o processo ser instruído, assim como sua adesão à Ata de Registro de Preço, sob o regime da Lei Federal n° 8.666 de 1993, conforme disposição descrita no Decreto 2.939, de 10 de março de 2023, devendo prosseguir de acordo com a legislação citada.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e controle de vigência de atas com fornecimento de objetos semelhantes. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar

Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da lei nº 8.666/93, Lei federal nº 10.520/02, Decreto 7.892/13 e Decreto nº 991/20 motivo pelo qual recomendamos desde já que a diretoria de apoio logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial n° 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual n° 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto n° 3.037, de 25 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial n° 26 de abril de 2023, que orienta sobre os procedimentos a serem observados. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1° de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2° Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1° a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/08/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação DE03BEFFEE e número de controle 1947 , ou escaneando o QRcode ao lado.

preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2°-A Além da exceção no § 2° deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal no 8.666, de 1993, da Lei Federal no 10.520, de 2002, e da Lei Federal no 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, às contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 5° A deliberação motivada a que se refere o § 2°-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal n° 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão.

(grifo nosso)

Vale ressaltar, que o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, define que até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do artigo 193 da Lei citada, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133/2021 ou de acordo com as leis citadas no referido inciso (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e art. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/11), sendo que o respectivo contrato será regido conforme as regras previstas na legislação que será revogada, durante toda sua vigência, ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/93 e demais regras aplicadas a ela. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

(Grifo nosso)

Sobre a instrução processual, no âmbito da Corporação foi editada a Portaria n° 24 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E n° 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações, orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

Art. 7º. São atribuições do Estado-Maior Geral:

(...)

IX – Oficializar ao órgão gerenciador e ao fornecedor de Ata de Registro de Preço de interesse de adesão pelo CBMPA, definindo seus quantitativos para aderir, devendo ocorrer a assinatura contratual durante a vigência da Ata aderida, cabendo-lhe a comunicação da eficácia da adesão ao órgão gerenciador;

(...)

Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:

I – Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem a realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da Administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, razão pela qual é importante o estudo técnico que demonstre aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

Por fim, a justificativa e motivação para a contratação deve estar presente nos autos, com as razões de fato e de direito para realizar a licitação e a consequente contratação. Além disso, a justificativa da necessidade de contratação decorre da necessidade do bem ou serviço a fim de que o órgão possa desempenhar suas atividades.

No mesmo sentido a Lei n° 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, define em seu caput do art. 3° os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, **motivação**, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguinte critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II- atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(grifo nosso)

Para o autor Marçal Justen Filho in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sundfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado."

Todo processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço, que gera a elaboração de um Processo Administrativo que, por sua vez, deve ser instruído de acordo com a prescrição legal, devendo apresentar justificativa para sua aquisição com o detalhadamente sobre a necessidade do material ou serviço, e ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo **sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão**, conforme regulamento específico.

(Grifos nossos)

Na esfera federal o Sistema de Registro de Preços foi definido pelo artigo 2°, inciso I, do Decreto Federal 7.892 de 2013, nos termos seguintes:

Art.2°

(...)

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para **contratações futuras.**

(...)

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.(Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

(Grifo nosso)

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/08/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação DE03BEFFEE e número de controle 1947 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Por não ter a obrigatoriedade de contratar imediatamente com o licitante detentor do registro de preços é que a doutrina especializada entende pela desnecessidade de prévia dotação orçamentária, como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes1, apud TCE/MT processo 9.305-0/2012:

Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, **ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros.** Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.

(Grifo nosso)

No entanto, a Lei n.° 8.666/93, exige para a realização da licitação a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. Senão vejamos o que descreve o art. 7°, §2º, inciso III da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)

§ 9° O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

(...)

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (Grifo nosso)

Consoante a esta exposição, verifica-se a jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, §2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.
1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários.
2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida.
3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que "inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93" .

4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma", ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.
5. Recurso especial provido.

(REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012)

Portanto, faz necessário a Administração comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP.

Com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços, vale ressaltar que recentemente foi publicado o Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo que:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

IV - Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

V - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI - Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

VII - Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços;

(...)

CAPÍTULO II DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I - comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;

II - encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao Órgão Gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo; e

III - encaminhar solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.

§ 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, o Órgão Gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 5º deste artigo.

§ 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 5° O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão não participante efetivará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

§ 7º Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.

(Grifos nossos)

Conforme transcrito acima, durante vigência da ata, e desde que verificada sua vantajosidade esta poderá ser utilizada pelos órgãos da Administração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ARP e do fornecedor.

Convém salientar ainda, que está previsto no § 8° do art. 24 do Decreto Estadual n° 991, a vedação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui-se em um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Alexandrino e Paulo (2011) *in* Direito Administrativo Descomplicado conceituam o SRP, senão vejamos:

O denominado sistema de registro de preços é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras, concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma, por um ou mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação às contratações fundadas no SRP, cumpre destacar que esta possui diferenças com as contratações convencionais, sendo que a principal diferença reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período e a critério da conveniência da Administração Pública (LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras se destacam: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/08/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação DE03BEFFEE e número de controle 1947 , ou escaneando o QRcode ao lado.

nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

Da leitura acima, destaca-se que Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Importante anotar que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração.

Para tanto, pode-se classificar os usuários da ARP em dois grupos:

a) Órgãos participantes: são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e;

b) Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ARP.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir ARP como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demostre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do SRP e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Com efeito, o entendimento do Tribunal de Contas da União, que, por ocasião do Acórdão n. 2877/2017 - Plenário, de Relatoria do Min. Augusto Nardes, diz que a adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos (art. 22 do Decreto 7.892/2013), à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado. Vejamos:

"**10.** Assinalo que as ações desta Corte devem refletir a necessidade de observar não apenas o princípio da legalidade, mas igualmente de outros princípios fundamentais que regem a atividade administrativa, como o da continuidade, da eficiência e da economicidade. Constatada a vantajosidade da opção pela adesão à ARP, e atendidos os requisitos legais não observados, atendido está o interesse público.

(...)

9.3.2. realização de pesquisa de preço com mais de um fornecedor contratado com o poder público, para atender ao disposto nos §§ 2° e 6° do art. 2° da IN-MPOG 05/2014 (com a redação dada pela IN-MPOG 3/2017);

(...)

9.3.5. demonstração do atendimento aos demais requisitos estabelecidos no art. 22 do Decreto 7.892/2013, quais sejam:

a) validade da ata de registro de preço;

b) vantajosidade na adesão pelo órgão participante;

c) consulta ao órgão gerenciador;

d) aceitação do fornecedor;

e) limite de 100% para aquisição ou contratação do órgão participante;

f) limite de cinco vezes para aquisição por todos os órgãos participantes dos itens registrados; e

g) prazo de 90 (noventa) dias para aquisição ou contratação pelo órgão participante, contado da data de autorização do órgão gerenciador; e

Resta evidente, portanto, o uso da ata de registro de preços deve ser formalizado em processo administrativo específico do órgão ou ente que solicita o empréstimo da ata, a ser instruído com, no mínimo: a) cópia da decisão de homologação da licitação promovida pelo ente público e da publicação da ata de registro de preços; b) justificativa da necessidade de aquisição do bem e comprovação da vantajosidade da aquisição por meio da adesão ao sistema de registro de preços de outro ente público; c) comprovação de que o preço a ser pago é compatível com o praticado no mercado à época da adesão à ata; d) documento que ateste a concordância do ente gerenciador em empresar sua ata de registro de preços; e) documento que ateste a concordância do beneficiário da ata (fornecedor) em fornecer o bem ou serviços.

No âmbito da Corporação, foi editada a Portaria n° 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E n° 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas n° 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço. Normatizando os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, e nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I-Painel de Preços disponível no endereço eletrônico http://paineldeprecos.planejamento.gov.br

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III-pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§8º Nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública.

(grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

Acórdão nº 2.170/2007 - TCU

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle-a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Isso porque um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, **o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada.**

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantajosidade, conforme se observa no mapa comparativo de preços juntado no processo.

Ao caso em análise, aplica-se analogicamente, o art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), quanto à apresentação condições viabilizante para uso da ARP, que diz:

Da utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou entidades não participantes:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ **2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.**

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.(Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.(Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/08/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação DE03BEFFEE e número de controle 1947 , ou escaneando o QRcode ao lado.

adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

(...)

(grifo nosso)

Nesse diapasão, a Ata de Registro de Preços nº 21/2023, referente ao Pregão Eletrônico n° 153/2022, cujo órgão gerenciador é a Secretaria de Planejamento e Gestão – SEGEP do município de Belém/PA, foi assinada em 13 de março de 2023, conforme observado nos autos, fazendo referência na Ata quanto às observações de adesão em análise. Dispondo:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES E NÃO PARTICIPANTES

[...]

9.1 – Compete ao ÓRGÃO PARTICIPANTE da presente Ata:

a) Encaminhar ofício cientificando o ÓRGÃO GERENCIADOR da efetivação da contratação decorrente da presente ata;

b) Encaminhar cópia da(s) nota(s) de empenho emitida(s) em decorrência da presente Ata de Registro de Preços, para controle e acompanhamento do ÓRGÃO GERENCIADOR da observância dos quantitativos máximos registrados;

c) Zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o ÓRGÃO GERENCIADOR, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais;

d) Informar ao ÓRGÃO GERENCIADOR, quando de sua ocorrência, e recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento.

9.2 – Compete ao ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE:

a) Consultar previamente o ÓRGÃO GERENCIADOR no intuito de obter as informações necessárias à aquisição pretendida, e, em especial, o teor da presente Ata de Registro de Preços e eventuais alterações;

b) Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no Edital de licitação e na presente Ata, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular, a fim de que sejam aplicadas as penalidades cabíveis à espécie. **(Grifo nosso)**

Deve constar ainda na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Nessa mesma lógica, o art. 2º, inc. II, do Decreto nº 7.892/2013, a Ata de Registro de Preços retrata documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, *fornecedores, órgãos participantes* e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas*. Dessa mesma forma, em caso de adesão, os contratos firmados devem ser firmados com a mesma observação.*

Resta atentar, para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE n° 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

a) prestação de serviços de consultoria;

b) aquisição, reforma e locação de imóveis, exceto os serviços de manutenção predial;

c) aquisição, locação de veículos e terceirização de serviços;

d) locação de máquinas e equipamentos;

e) aquisição de bens móveis; e

f) obras e serviços de engenharia;

II - a contratação de serviços de bufê, locação de espaço, iluminação, sonorização, equipamentos de palcos e palanques e demais despesas afins, excetuando-se, quando necessário, os eventos de representação institucional ou oficial do Poder Executivo Estadual, de responsabilidade ou autorizadas pela Casa Civil da Governadoria do Estado;

Com base nos dispositivos acima, para a efetivação da despesa pública, deverá ser solicitada autorização ao GTAF, tendo em vista ser uma prática suspensa, de acordo com o art. 2º, II do Decreto Estadual nº 955, de 12 de agosto de 2020;

Por fim, a manifestação desta comissão cinge-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e atendimento da necessidade operacional da instituição, bem como a escolha da adesão a Ata de Registro de Preços como sendo a melhor solução de contratação para a Administração Militar.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 – A Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência, a fim de se evitar duplicidade de objetos;

2 – Sejam observadas as disposições do Decreto nº 955/2020, onde o setor técnico deverá solicitar autorização ao GTAF para realização da despesa pública em conformidade ao art. 2º, II da referida normativa;

3 – A juntada de justificativa para utilização isolada do parâmetro para pesquisa de preços, conforme mapa comparativo;

4 – Seja verificado se há Ata de Registro de Preço vigente no Estado com objeto similiar, fato que inviabilizaria a adesão pretendida nos termos do art. 24, § 8º do Decreto nº 991/2020;

5 – O CBMPA deverá observar as disposições constantes no art. 24, § 6º do Decreto nº 991/2020 atinentes aos procedimentos posteriores a autorização da adesão pelo órgão gerenciador;

6 – A Minuta do Contrato deve estar em consonância com a Minuta do Contrato da ARP, nos requisitos cabíveis;

7 – Que os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III– DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observadas as recomendações elencadas e a fundamentação ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico para adesão à Ata de Registro de Preços nº 21/2023, referente ao Pregão Eletrônico n° 153/2022, cujo órgão gerenciador é a Secretaria de Planejamento e Gestão – SEGEP do município de Belém/PA, para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de alimentação e bebidas para coquetel, coffee break, brunch e almoço/jantar com serviço de garçom para eventos do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 11 de agosto de 2023.

Rafael Bruno Farias **Reimão** – MAJ. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais mina kusakari- **TCEL QOCBM**
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE - GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

_____

II– À DAL para conhecimento e providências;

III– À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** – **CEL QOBM**
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/799481 - PAE.

Fonte: Nota N°63846. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER N° 182/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE (RDC),

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/08/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação DE03BEFFEE e número de controle 1947 , ou escaneando o QRcode ao lado.

NA FORMA ELETRÔNICA, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DE NOVO PROGRESSO.

PARECER Nº 182/2023 - COJ.

ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico– DAL.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica, para a contratação de empresa especializada na obra de construção do quartel de Novo Progresso.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2023/746014.

EMENTA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (RDC), NA FORMA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DE NOVO PROGRESSO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RDC PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. MODALIDADE ADEQUADA À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. RECOMENDAÇÕES. MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM RESSALVAS.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, elaboração de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2023/746014, para contratação de empresa especializada na execução de serviços de construção do quartel de Novo Progresso, na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica.

Consta nos autos os seguintes documentos principais:

– Memo. N° 153/2023 – DAL/OBRAS, de 29 de Junho de 2023, com a documentação para a realização do processo licitatório para a construção de UBM em Novo Progresso, do Ten QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel, Chefe da Seção de Obras do CBMPA, e seus anexos: Projeto Básico; Memoriais Descritivos (Arquitetônico, Elétrico, Estrutural e Hidrossanitário), Estudo Técnico Preliminar, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico e Financeiro, Composição do BDI, 04 (quatro) pranchas do projeto Arquitetônico, 11 (onze) pranchas do projeto elétrico, 27 (vinte e sete) pranchas do projeto Estrutural e 05 (cinco) pranchas do projeto hidrossanitário.

– Processo Eletrônico n° 2023/518853, contendo um trabalho sobre o Pórtólio de UBM's do CBMPA e Ofício n° 0472/2023– GAB/CMDO/CBMPA, de 04 de maio de 2023, solicitando o aporte orçamentário do tipo, créditos adicionais especiais sem redução e adição de cota orçamentária, para para a construção de 06 (seis) Grupamentos nos municípios de Almerim, Novo progresso, Oriximiná, Portel, São Félix do Xingu e Xinguara.

– Estudo Técnico Preliminar nº 04/2023.

Nos autos encontra-se presente o ofício nº 211/2023– DF, de 04 de julho de 2023, do Subdiretor de Finanças do CBMPA, Maj. QOBM Israel Silva de Souza, informando que há disponibilidade orçamentária, conforme discriminado abaixo (fl. 207):

OGE: 2023

Esfera Orçamentária: 01

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101

Programa de Trabalho: 06.182.1502.7563

Fonte de Recurso: 01500000001

Detalhamento da Fonte de Recurso: 000000

Natureza da Despesa: 449051

Subelemento de Despesa: 91

Plano Interno: 1050007563E

Valor: R$ 4.159.095,70

Modalidade: Estimativo

O Exm° Sr. Comandante Geral do CBMPA, o CEL QOBM Jayme de Aviz Benjó, autorizou a despesa pública para obra pública a Obra de Construção do Quartel de Novo Progresso, na modalidade Regime Diferenciado de Contratação– RDC, devendo ser utilizada a fonte de recurso do Tesouro, no valor total de R$ 4.159.095,70 (quatro milhões, cento e cinquenta e nove mil, noventa e cinco reais e setenta centavos).

No prosseguimento da instrução o CB BM Alberto Silva dos Santos, Auxiliar da Seção de Contratos e Convênios- DAL, em folha de despacho datado em 19 de julho de 2023, junta a minuta do contrato e remete os autos para Comissão Permanente de Licitação.

Diante do recebimento do processo pelo Tcel. QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da Comissão de Permanente de Licitação, em relatório de triagem de processo, datado em 25 de julho de 2023, solicitou a revisão de alguns itens, os quais seguem abaixo:

- Revisar o Cronograma Físico Financeiro nos termos do item 44.6 do Projeto Básico (última fatura com no mínimo 5% do preço global da obra).

- Revisar o Orçamento Sintético, pois em análise superficial foram identificados itens em que não se tem quantitativo nas áreas, tendo somente um total que não remete às somas; bem como itens que possuem fator de multiplicação sobre o somatório em que não fica clara a motivação (por ex. item 2.5).

- Revisar os autos do processo em linhas gerais a fim de mitigar possíveis intercorrências.

O Presidente da Comissão de Permanente de Licitação, Tcel. QOBM Moisés Tavares Moraes, em novo relatório de triagem de processo, datado em 01 de agosto de 2023, solicitou a ratificação do itens 11.5 e 11.6 do orçamento sintético.

II– DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, possibilidade de realização da obra no local do pretendido, seus requisitos e especificações e providências quanto ao procedimento de doação do terreno citado nos autos. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve se ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei n° 12.462, de 4 de agosto de 2011, modalidade de licitação pública que tem por objetivo tornar as licitações do Poder Público mais eficientes, promover a troca de experiências e tecnologia e incentivar a inovação tecnológica, sem prejudicar a transparência e o acompanhamento do processo licitatório pelos órgãos reguladores, não podendo deixar de citar ainda as disposições do Decreto Estadual n° 1.974, de 30 de janeiro de 2018, que regulamenta no âmbito do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Partindo para uma análise da Constituição Federal, resta entender que nossa Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III; **(grifo nosso)**

A Lei n° 8.972, de 13 de janeiro de 2022, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, define em seu caput do art. 2° os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

C**APÍTULO II**

DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, **motivação**, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguinte critérios:

I- atuação conforme a lei e o Direito;

II- atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III- objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção e interesse pessoal de agentes ou autoridades;

IV- atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro, honestidade e boa-fé;

(...)

CAPÍTULO XIV

DA MOTIVAÇÃO

Art. 62. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos e atos probatórios, especialmente quando:

I- neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II- imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III- decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV- dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V- decidam pedidos de recursos administrativos, reconsideração e revisão;

VI- decorram de reexame de ofício;

VII- deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou divirjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, súmulas de Tribunais Superiores e orientações jurídicas vinculativas emitidas por órgão competente;

VIII- importem convalidação, anulação, revogação ou suspensão de ato administrativo.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/08/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação DE03BEFFEE e número de controle 1947 , ou escaneando o QRcode ao lado.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico ou eletrônico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, inclusive os votos divergentes e decisões orais, constarão da respectiva ata ou de termo escrito. **(grifo nosso)**

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial n° 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual n° 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto n° 3.037, de 25 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial n° 26 de abril de 2023, que orienta sobre os procedimentos a serem observados. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I- a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II- a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1° de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2° Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1° a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2° A Além da exceção no § 2° deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal no 8.666, de 1993, da Lei Federal no 10.520, de 2002, e da Lei Federal no 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II- haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, às contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 5° A deliberação motivada a que se refere o § 2°-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal n° 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão. **(grifo nosso)**

Vale ressaltar, que o § 1º do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, define que se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas, no inciso II do *caput* deste artigo, o respectivo contrato será regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/1993 e demais regras aplicadas a ela. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Nesse compasso, os estudos técnicos preliminares são todos os atos preparatórios que antecedem a elaboração do projeto básico. São compostos de relatórios, pareceres técnicos, laudos, análises, ensaios, investigações e demais avaliações que justifiquem a necessidade do empreendimento, assegurem sua viabilidade técnica, especifiquem os objetivos a serem alcançados e indiquem o modo de tratamento do impacto ambiental, quando houver.

Nesse sentido, toda contratação púbica deverá possuir como primeira etapa do planejamento para contratação do serviço, um estudo técnico preliminar, na busca de responder ao demandante (motivador), o qual servirá de base para desenvolvimento do termo de referência ou do projeto básico, independente da forma de seleção do fornecedor. De acordo com a Lei 8.666/1993, as contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de projeto básico (PB), sendo este entendido como:

Art. 6o Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX- Projeto Básico- conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica** e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:**(grifo nosso)**

Segundo o Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação, do TCU, "a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar)". Ressaltando que a elaboração dos estudos técnicos preliminares é obrigatória, de acordo com a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX.

Cuida-se de Estudo Técnico Preliminar (ETP). Trata-se de:

"documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso de conclua pela viabilidade da contratação". (IN n°. 40, de 26/05/2020, do Ministério da Economia).

Desta forma, os estudos técnicos preliminares são todos os atos preparatórios que antecedem a elaboração do projeto básico. São compostos de relatórios, pareceres técnicos, laudos, análises, ensaios, investigações e demais avaliações que justifiquem a necessidade do empreendimento, assegurem sua viabilidade técnica, especifiquem os objetivos a serem alcançados e indiquem o modo de tratamento do impacto ambiental, quando houver.

No âmbito do TCU é possível vislumbrar jurisprudência pacífica no sentido da obrigatoriedade dos estudos técnicos preliminares, seja para contratação de obras, serviços ou compras. (Acórdão 3.215/16 - Plenário; Acórdão 212/17 - Plenário; Acórdão 681/17 - 1° Câmara; e Acórdão 1.134/17 -2° Câmara).

Ainda segundo o Guia (BRASIL, 2012) os estudos técnicos preliminares servem para:

a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;

b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços (...)

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, portanto os estudos técnicos que demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria n° 24 de 19 de janeiro de 2021, no D.O.E n° 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações e orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:

I– Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

A Administração Pública Estadual poderá utilizar o RDC para as hipóteses previstas no art. 1° da Lei Federal que regula sobre o tema, devendo estar em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além da obrigatoriedade de constar de forma expressa a modalidade de escolha no edital e devendo ser realizada de forma eletrônica. Vejamos:

Art. 1°. É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:(...)

VII - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

(...)

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

(...)

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

(...)

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I- desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II- soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III- identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV- informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V- subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/08/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação DE03BEFFEE e número de controle 1947 , ou escaneando o QRcode ao lado.

sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

(...)

Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

A adoção do rito do RDC, afigura-se como uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do art. 1°, § 2º da Lei n° 12.462/2011, caso haja essa opção, deve fundamentar sua escolha, indicando-a no instrumento convocatória da licitação.

Além disso, o art. 13 da legislação acima citada e o art. 13 do Decreto n° 7.581/2011, que a regulamenta, dispõem que as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo essa a configuração escolhida pela Administração, conforme minuta do edital.

Em razão do artigo 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.462/2011, determina expressamente que o projeto básico apto a caracterizar a obra ou o serviço de engenharia a ser contratado deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares. Destaca-se que estudo técnico preliminar, possui entre suas etapas a viabilidade técnica, com a análise do terreno no qual será realizada a edificação. E, nos termos do Guia de Projetos e Obras da Justiça Federal, Outubro de 2009, do Conselho da Justiça Federal, página 14, a referida análise consiste em:

a. capacidade construtiva do terreno de acordo com normas, posturas e gabaritos para o uso e edificação definidos pela legislação da cidade;

b. espaços destinados aos estacionamentos, áreas verdes, recuos etc;

c. segurança e facilidade de acesso dos usuários;

d. localização do terreno, onde devem ser considerados a infraestrutura e os serviços disponíveis para a realização da obra (água, energia e vias de acesso);

e. impacto do trânsito nos trajetos de acesso ao terreno;

f. legalização do terreno junto à prefeitura, cartórios de registro de imóveis, bem como observância das restrições dos institutos de patrimônio histórico;

g. tipo de solo, configuração topográfica e drenagem natural;

h. histórico de inundações;

i. extrato vegetal e possíveis áreas a serem preservadas;

j. interferência com o meio ambiente e normas federais existentes.

Além da viabilidade técnica, é também necessária a análise da viabilidade ambiental e da viabilidade jurídica. A viabilidade ambiental consiste, em apertado resumo, na análise ambiental do empreendimento, nos moldes previstos pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, verificando junto à prefeitura do município se a área necessita de licença ambiental para permitir o início do empreendimento.

No Pará, o Decreto Estadual n° 1.974, de 30 de janeiro de 2018, regulamenta no âmbito do Estado do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), apresentando os parâmetros a serem seguidos, em consonância à Lei Federal, com a justificativa quando da escolha da opção do RDC, conforme previsto no art. 5°, inciso I, do Decreto, devendo ser processada por meio do sistema eletrônico para modalidade pregão, conforme § 2º do art. 15:

Art. 5º Na fase interna, a Administração Pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

I - justificativa da contratação e da adoção do RDC;

II - definição:

a) do objeto da contratação;

b)do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme o critério de julgamento adotado;

c) dos requisitos de conformidade das propostas;

d) dos requisitos de habilitação;

e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;

f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

III- justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 16 deste Decreto;

IV - justificativa para:

a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

b) a indicação de marca ou modelo;

c) a exigência de amostra;

d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;

e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

V - indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;

VI - declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse 1 (um) exercício financeiro;

VII - termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;

VIII - projeto básico ou executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia;

IX - justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

X - instrumento convocatório;

XI - minuta do contrato, quando houver;

XII - ato de designação da comissão de licitação.

(...)

Art. 10. O instrumento convocatório definirá:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

(...)

Art. 15. As licitações deverão ser realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

§ 1º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos, exclusivamente, por meio do referido formato.

§ 2º As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico utilizado para a modalidade pregão, nos termos do Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006.

(grifo nosso)

No caso os autos, conforme o Preâmbulo da minuta, a licitação prevê a forma eletrônica, com critério de julgamento pelo maior desconto e o regime de execução indireta: empreitada por preço unitário, com valor estimado e modo de disputa fechado.

Retomando a leitura da Lei n° 12.462/2011, destacamos na execução indireta de obras e serviços de engenharia, prevista no art. 8º da Lei do RDC, apresenta cinco diferentes regimes, com a exigência da aprovação do projeto básico pela autoridade competente e seus custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido de custos unitários de insumos de fontes oficiais de pesquisa. Vejamos:

Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral; ou

V - contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1o deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado. (grifo nosso)

Resta claro que a lei impõe uma preferência pelas seguintes diretrizes: (a) empreitada por preço global (art. 2°, inciso II, da Lei n° 12.462/2011). (b) empreitada integral (art. 2°, inciso I, da Lei n° 12.462/2011). (c) contratação integrada (art. 9°, § 1° da Lei nº 12.462/2011), de forma que a adoção de outros regimes deve ser devidamente fundamentada nos autos, inclusive circunstanciando a vantagem para a Administração Pública em sua adoção, tendo em vista que no caso em análise, está manifestada a opção pela empreitada por preço unitário.

Tal previsão guarda similitude com a disposta no art. 7º do Decreto n° 1.974/2018 que regula o RDC em âmbito estadual. Senão vejamos:

Art. 7° Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I- empreitada por preço unitário;

II- empreitada por preço global;

III- contratação por tarefa;

IV- empreitada integral;

V- contratação integrada.

§ 1° Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos I e V do caput deste artigo.

§ 2° Não sendo possível a aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado qualquer dos regimes previstos nos incisos II a IV, mediante expressa exposição, nos autos, dos motivos que justificaram a sua eleição.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/08/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação DE03BEFFEE e número de controle 1947 , ou escaneando o QRcode ao lado.

§ 3° Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico e/ou executivo aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 4° No caso de construção civil em geral, o custo global de obras e serviços de engenharia será obtido a partir do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).

§ 5° Em se tratando de obras e serviços rodoviários, será utilizada a tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO)

§ 6° Não havendo previsão do item no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), será efetuada a pesquisa mercadológica de preço ou utilizada a tabela da Secretaria de Estado de Obras **Públicas (SEDOP), fundamentadamente.**

§ 7° É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado. (grifo nosso)

Ainda nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.666/1993 estabelece como requisitos para instrução processual, na fase interna da licitação, a previsão de recursos orçamentários. Senão, vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III- houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

(....)

IV- previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;

(....)

O §1º do art. 67 do Decreto Estadual n° 1.974/2018, no RDC prevê que o orçamento será previamente estimado para a contratação e a formação dos custos das planilhas orçamentárias tendo sua origem da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP):

Art. 67. O orçamento e o preço total para a contratação serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º Na elaboração do orçamento estimado, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP).

§ 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º deste artigo não integrará a parcela de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

Desta feita, a Administração deve, na fase de orçamentação, estabelecer o valor que entende devido a título de BDI. Tendo a Administração inserido nos autos as planilhas demonstrativas de composição do BDI junto às informações de orçamento sintético de referência, constando no Edital disposições específicas.

Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se a Súmula TCU n° 258/2010:

Súmula TCU n° 258 - As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

A despesa com a execução do objeto, somado ao BDI, foi estimada em R$ 4.159.095,70 (quatro milhões, cento e cinquenta e nove mil, noventa e cinco reais e setenta centavos), dentro da previsão orçamentária prevista, onde foi informado que há fonte de recursos suficientes para a contratação, conforme descrição nos autos, sendo indicada na minuta edital e autorizado pelo Exm°. Sr. Comandante Geral do CBMPA.

No tocante ao caráter discricionário da administração, do sigilo do orçamento, inferido pelo §3º, do art. 6º da Lei nº 12.462/11, que determina o seguinte: "Se não constar do instrumento convocatório, a informação inferindo tal condição, devendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle.

Além disso, a Lei nº 12.462/11 traz duas hipóteses nas quais a divulgação do orçamento é obrigatória, descritas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º, devendo ser mantido em sigilo até o encerramento da licitação, entendido como o ato de adjudicação do objeto, conforme segue:

Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

(...)

Art. 22. O julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a administração pública.

§ 1º Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º No julgamento pela maior oferta de preço, poderá ser exigida a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia, como requisito de habilitação, limitada a 5% (cinco por cento) do valor ofertado.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o licitante vencedor perderá o valor da entrada em favor da administração pública caso não efetive o pagamento devido no prazo estipulado. **(grifo nosso)**

O Decreto Estadual nº 1.974/2018, que regulamenta o regime diferenciado no Estado do Pará, possui as mesmas previsões, vejamos:

Art. 11. Observado o disposto no § 3º deste artigo, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação, no instrumento convocatório, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 1º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 2º O instrumento convocatório deverá conter:

I - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico; ou

III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Ademais, o art. 29 do regulamento dispõe que o critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, conforme fixado pelo instrumento convocatório, sugerindo sobre o seu caráter não sigiloso, *in verbis*:

Art. 29. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

Parágrafo único. No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Além disso, nas licitações, poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento. Desse modo, a opção pelo sigilo ou não do orçamento configura decisão de natureza discricionária da Administração, conforme previsão no Decreto Estadual nº 1.974/18:

Art. 10. O instrumento convocatório definirá:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

(...)

Art. 17. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

(...)

Do Modo de Disputa Aberto

Art. 20. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Do Modo de Disputa Fechado

Art. 24. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Isto posto, no entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, quando do caráter sigiloso e fechado, exige-se a apresentação de justificativas técnicas para a adoção da medida, conforme se verifica do seguinte trecho do Informativo de Licitações e Contratos Administrativos nº 131:

"**2.** A opção por orçamento aberto ou fechado em licitação regida pelo RDC insere-se na esfera de discricionariedade do gestor. A adoção do orçamento fechado, em obras com parcela relevante dos serviços sem referências de preços nos sistemas Sicro ou Sinapi, tende a elevar o risco de retardo na conclusão do empreendimento Acompanhamento do Tribunal avaliou as ações governamentais voltadas à realização da Copa do Mundo de 2014, especificamente nas áreas aeroportuária, portuária, de mobilidade urbana, de estádios, de turismo e de segurança. Entre os diversos apontamentos efetuados a respeito de ocorrências capazes de comprometer a satisfatória realização do Mundial de Futebol de 2014, o relator destacou recentes fracassos em licitações com orçamentos fechados promovidas pela Infraero, fundamentalmente em razão de as propostas das licitantes apresentarem preços superiores aos orçados pela Administração. Lembrou que "O orçamento fechado, no RDC [Regime Diferenciado de Contratações Públicas], foi pensado em prestígio à competitividade dos certames.

[...]

O relator lembrou, ainda, que a opção pelo orçamento aberto ou fechado decorre do exercício de competência discricionária. O "contraponto" dessa maior margem de manobra conferida aos gestores "é um maior dever motivador". Ressaltou que caberia à Infraero avaliar a pertinência de "realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e em que parcela relevante dos serviços a serem executados não possua referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da possibilidade de fracasso das licitações decorrente dessa imponderabilidade de aferição de preços materialmente relevantes do empreendimento". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu "recomendar à Infraero ... que, em face do caráter optativo do orçamento fechado em licitações vigidas segundo o RDC, pondere a vantagem, em termos de celeridade, de realizar procedimentos com preço fechado em obras mais

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/08/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação DE03BEFFEE e número de controle 1947 , ou escaneando o QRcode ao lado.

complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e cuja parcela relevante dos serviços a serem executados não possua referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da real possibilidade de preços ofertados superiores aos orçados, decorrente da imponderabilidade da aferição dos custos dessa parcela da obra". Acórdão n.º 3011/2012-Plenário, TC-017.603/2012-9, rel. Min. Valmir Campelo, 8.11.2012."

Nesse sentido, observa-se pela minuta do edital juntada nos autos despacho pelo TCel QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da CPL, que o modo de disputa será fechado, com a obrigatoriedade da visita técnica.

A adoção do rito do RDC afigura-se uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.462/2011, caso haja essa opção, deve fundamentar a sua escolha, indicando-a no instrumento convocatório da licitação, assim resultando o afastamento das normas contidas na Lei n° 8.666/93, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Nesse sentido, observa-se no item 2 do Edital que a Administração justificou o enquadramento da licitação na modalidade RDC eletrônico, com base no art. 5°, item I do Decreto n° 1.974/2018, que trata da justificativa da adoção da modalidade do Regime Diferenciado de Contratações, como a mais vantajosa para administração, podendo ainda ter descrito o inciso VII do art. 1º da Lei nº 12.462/2011, que incluiu a modalidade no das ações no âmbito da segurança pública.

Quanto ao item "Vistoria Técnica", compreende-se, a necessidade da perfeita compreensão da obra ou do serviço licitado pelo futuro contratado. No entanto, destacamos o seguinte trecho da manifestação da Unidade Técnica, acolhida pelo Relator Min. Marcos Bemquerer Costa, *in verbis*:

[...]

Assim, vistoria obrigatória seria elemento complementar e justificável somente quando, em face à extensão e complexidade do objeto, for indispensável para perfeito conhecimento da obra ou serviço (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010 e 2.990/2010, todos do TCU – Plenário)". No mesmo sentido é o Acórdão nº 529/2013 – Plenário. (TCU, Acórdão nº 526/2013, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 18.03.2013.) 88. No presente caso, consta, no item 11.5.4.30, que "a visita aos locais das obras é recomendável e facultativa, devendo a Licitante, em qualquer das hipóteses, apresentar DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA ou a DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE REALIZAR VISITA TÉCNICA, juntamente à Documentação de Habilitação"

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Vejamos o trecho extraído do Acórdão n° 906/2012– Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

É perceptível que a visita técnica perfaz requisito de qualificação primordial para perfeita compreensão do objeto licitado, uma vez que serve para se evitar alegações futuras pelos licitantes no sentido de desconhecimento do local de prestação dos serviços e de suas peculiaridades, porém quanto à exigência de vistoria do local, há entendimentos do Tribunal de Contas da União (Acórdão n°. 149/2013-Plenário) de que a mesma pode ser facultativa:

"no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra". (TCU, Acordão n° 149/2013– Plenário. Min Rel. José Jorge. Sessão 02.03.2013.)No mesmo sentido: Acordão nº 147/2013; 3.459/2012; 295/2008 e 3.472/2012, todos do Plenário.

Ocorre que também existe precedente estipulando ser legítima a exigência de visita técnica, desde que apresentada justificativa da autoridade competente, e com cuidados para evitar visitas dos concorrentes de forma simultânea. Demonstrando claramente, porque a visita é tão necessária, ressalvando que a mesma não pode ser condição para participação do certame, podendo ser dispensada a vistoria, mediante a apresentação de uma autodeclaração que tomou conhecimento de todas as dificuldades porventura existentes, tendo como base o entendimento do Acórdão 234/2015- Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015:

(...) registrou o relator que afrontara a jurisprudência do Tribunal, a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório.

Cumpre destacar, que o instrumento convocatório é regido pelo edital, que é o instrumento por meio do qual são estabelecidas as regras específicas do certame. Com efeito, verifica-se que a minuta do Edital e dos Anexos acostados nos autos contemplaram os elementos exigidos pelas normas acima transcritas.

Com efeito, a habilitação é a fase do procedimento licitatório que tem por escopo selecionar o licitante que reúne as condições técnicas, jurídicas e financeiras aptas a garantir a adimplência contratual. Sendo assim, as exigências previstas no edital devem ser suficientes para eliminar proponentes que não possuem aptidão para executar o objeto licitado. Devem ser evitadas, por outro turno, as disposições desnecessárias e supérfluas, sob o risco de ofensa ao princípio da igualdade.

No que concerne aos requisitos de habilitação dos licitantes, nas licitações processadas pelo RDC, o art. 39 do Decreto Estadual nº 1.974/18, que remete à aplicação dos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93. Dispõe:

Além de estarem Art. 39. Nas licitações regidas pelo RDC aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei Federal nº 8.666.

No tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional, vale conferir a Súmula nº 263 do Egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Outro item digno de comentários diz respeito à qualificação técnico-profissional. O Tribunal de Contas da União já se manifestou pela impossibilidade de exigência de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto contratado, por considerar que o rol de exigência de habilitação previsto na Lei 8.666./93 é taxativo. Sendo válido mencionar o seguinte excerto:

O TCU apreciou relatório de auditoria realizada, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), "com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos realizada por modelo probabilístico de análise de dados", ocasião em que se avaliou a regularidade da contratação de empresa pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal, "conforme seleção efetuada com base nos critérios adotados no aludido modelo probabilístico de risco". O relator do processo identificou a seguinte impropriedade em um dos editais de pregão eletrônico analisados: "exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, configurando infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993". O relator ressaltou que, em decisão recente (Acórdão 3.356/2015-Plenário), o TCU entendera "que exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto". Contudo, afirmou que, em outras decisões (tais como o Acórdão 727/2012-Plenário), o TCU adotara "uma linha de entendimento ainda mais restritiva, no sentido de que exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993". O relator posicionou-se conforme "essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é *numerus clausus*". Por fim, ponderou que "é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado". Assim, o relator propôs cientificar o Dnit da ilegalidade dessa exigência, proposta anuída pelo Colegiado. Acórdão 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Em relação à qualificação econômico-financeira, o entendimento consolidado do TCU e expresso na Súmula nº 275, orienta no seguinte sentido:

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Quanto a análise do contrato juntado, o art. 39 da Lei nº 12.462/2011, e o art. 56 do Decreto Estadual nº 1.974/18, prescrevem que os contratos administrativos celebrados sob o regime do RDC serão regidos pela Lei nº 8.666/93, com exceção das regras específicas previstas nas normas que regem o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Com efeito, o art. 55 da Lei nº 8.666/93 arrola as seguintes cláusulas essenciais dos contratos administrativos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por fim, a legislação (art. 34, da Lei do RDC) prescreve que a autoridade competente designará, dentre os servidores da Administração, a comissão de licitação. Também, nos termos do inciso XII, do art. 5º do Decreto Estadual nº 1.974/18, que disponibiliza como atos preparatórios do RDC, o ato e designação da comissão de licitação, sendo necessários para a caracterização do objeto a ser licitado, devendo ser compostas "por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados, sendo a maioria deles servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades responsáveis pela licitação".

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE n° 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/08/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação DE03BEFFEE e número de controle 1947 , ou escaneando o QRcode ao lado.

(...)

f) obras e serviços de engenharia;

(...)

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público. (grifos nossos)

Assim, por incidir na alínea "f", inciso I do artigo 2º do Decreto nº 955/2020, obras e serviços de engenharia, diante da utilização de recurso do Tesouro, ocorre incidência da hipótese de suspensão, por força do Decreto de Austeridade, para realização da despesa.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1– *Seja solicitado autorização do* Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), visto tratar-se de despesa suspensa quando da contratação da obra, por força do art.8° *do Decreto n° 955/2020, ao fim do processo licitatório.*

2– Atentar ao que prescreve o art. 6°, §2º-A do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 3.037, de 25 de Abril de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado n° 35.377, quanto a possibilidade da instrução processual da fase preparatória, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que haja a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023 e a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta, conforme abaixo expresso.

Decreto nº 2.939/2023

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

[...]

§ 2º-A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que: (Incluído pelo Decreto nº 3.037, de 2023)

I- a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pelo Decreto nº 3.037, de 2023)

II- haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pelo Decreto nº 3.037, de 2023)

3– Sejam inseridas todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigo 55 da Lei nº 8.666/1993, mais especificamente, no que tange aos casos omissos.

4- Que os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III– DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as legislações e recomendações acima citadas, não haverá óbice jurídico à licitação e contratação pretendida de empresa especializada para execução de serviços de construção do Quartel de Novo Progresso, na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica.

É o Parecer salvo melhor juizo.

Quartel em Belém-PA, 17 de agosto de 2023.

Abedolins Corrêa **Xavier**– **MAJ QOBM**
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II– À DAL/CPL para conhecimento e providências;

III– À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ**– **CEL QOBM**
Comandante- Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/746014 - PAE.
Fonte: Nota N°63970. Comissão de Justiça do CBMPA.

Almoxarifado Central

DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA MINERAL NATURAL GARRAFA PET DE 500ML

Almoxarifado Geral do CBMPA.

SUPER VENDAS COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 17.949.776/0001-55
CONTRATO N° 094/2023
PROTOCOLO N° 2023/875338

ORD.	UBM	MATERIAL	QUANT.
1	COP	ÁGUA MINERAL NATURAL GARRAFA PET DE 500ML	300

IMPORTANTE:
O MATERIAL SERÁ DESTINADO EXCLUSIVAMENTE PARA HIDRATAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES EM SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE COMBATE À INCÊNDIO URBANO DE GRANDE PROPORÇÃO OU A CRITÉRIO DO COMANDANTE DA OPERAÇÃO.
APÓS A UTILIZAÇÃO DO MATERIAL OU PARTE DO MATERIAL O COMANDO OPERACIONAL PODERÁ SOLICITAR A REPOSIÇÃO AO ALMOXARIFADO CENTRAL DO CBMPA.

Carlos Augusto Silva **Souto - TCEL QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota n° 64.133 - Almoxarifado Geral do CBMPA

DISTRIBUIÇÃO DE KIT DE CENTRAL DE AR PARA O 1° GPA

Almoxarifado Geral do CBMPA.

SOUZA WEISS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ: 21.896.864/0001-03
CONTRATO N° 054/2023 PROCESSO N° 2023/443202

ORD.	KIT DE CENTRAL DE AR DISTRIBUÍDO PARA O 1° GPA			
1	BTU 12000		BTU 18000	
	QTD 3		QTD 1	
	EVAP	COND	EVAP	COND
	RP 43021 43022 43023	RP 43081 43082 43083	RP 43132	RP 43199

Carlos Augusto Silva **Souto - TCEL QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota n° 64.134 - Almoxarifado Geral do CBMPA

DISTRIBUIÇÃO DE KIT DE CENTRAL DE AR PARA O 2° GBM

Almoxarifado Geral do CBMPA.

SOUZA WEISS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ: 21.896.864/0001-03
CONTRATO N° 054/2023 PROCESSO N° 2023/443202

ORD.	KIT DE CENTRAL DE AR DISTRIBUÍDO PARA O 2° GBM					
1	BTU 12000		BTU 18000		BTU 22000	
	QTD 6		QTD 1		QTD 1	
	EVAP	COND	EVAP	COND	EVAP	COND
	RP 43026 43027 43028 43029 43030 43031	RP 43086 43087 43088 43089 43090 43091	RP 43135	RP 43202	RP 43260	RP 43280

Carlos Augusto Silva **Souto - TCEL QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota n° 64.135 - Almoxarifado Geral do CBMPA

DISTRIBUIÇÃO DE KIT DE CENTRAL DE AR PARA O 5° GBM

Almoxarifado Geral do CBMPA.

SOUZA WEISS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ: 21.896.864/0001-03
CONTRATO N° 054/2023 PROCESSO N° 2023/443202

ORD.	KIT DE CENTRAL DE AR DISTRIBUÍDO PARA O 5° GBM			
1	BTU 12000		BTU 30000	
	QTD 3		QTD 1	
	EVAP	COND	EVAP	COND
	RP 43018 43019 43020	RP 43078 43079 43080	RP 43300	RP 43317

Carlos Augusto Silva **Souto - TCEL QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota n° 64.136 - Almoxarifado Geral do CBMPA

DISTRIBUIÇÃO DE KIT DE CENTRAL DE AR PARA O 10° GBM

Almoxarifado Geral do CBMPA.

SOUZA WEISS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ: 21.896.864/0001-03
CONTRATO N° 054/2023 PROCESSO N° 2023/443202

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/08/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação DE03BEFFEE e número de controle 1947 , ou escaneando o QRcode ao lado.

ORD.	KIT DE CENTRAL DE AR DISTRIBUÍDO PARA O 10° GBM							
1	BTU 9000		BTU 12000		BTU 18000		BTU 22000	
	QTD 1		QTD 1		QTD 1		QTD 1	
	EVAP	COND	EVAP	COND	EVAP	COND	EVAP	COND
	RP 42984	RP 42996	RP 43012	RP 43072	RP 43130	RP 43197	RP 43257	RP 43277

Carlos Augusto Silva **Souto - TCEL QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota n° 64.137 - Almoxarifado Geral do CBMPA

DISTRIBUIÇÃO DE KIT DE CENTRAL DE AR PARA O 12° GBM

Almoxarifado Geral do CBMPA.

SOUZA WEISS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ: 21.896.864/0001-03
CONTRATO N° 054/2023 PROCESSO N° 2023/443202

ORD.	KIT DE CENTRAL DE AR DISTRIBUÍDO PARA O 12° GBM	
1	BTU 18000	
	QTD 4	
	EVAP	COND
	RP 43136 43137 43138 43139	RP 43203 43204 43205 43206

Carlos Augusto Silva **Souto - TCEL QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota n° 64.138 - Almoxarifado Geral do CBMPA

Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço n° 011/2023 – CFAE, referente a prevenção e apoio nas instruções, prevenção de acidentes, nos serviços administrativos e de logística do CFP BM no mês de agosto de 2023.

ORDEM DE SERVICO Nº 11

Thiago Santhiaelle de **Carvalho** - TCEL QOBM

Comandante do CFAE

Fonte: Nota nº 64.063 - CFAE

3º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

ORDEM DE SERVIÇO 074 - 2023

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional do CBMPA via protocolo eletrónico nº 2023/963295, fica aprovado a Ordem de Serviço nº 075 - 2023 UBM, referente a "Instrução de APH".

Adriana Melendez Alves - TCEL QOBM

Comandante do 3º GBM

PROTOCOLO: 2023/963295 – PAE

Fonte: Nota nº 64110 – 3º GBM/ Ananindeua.

4º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Publico ORDEM DE SERVIÇO Nº 102/2023 - 4º GBM, aprovada pelo COP, referente à prevenção com guarda-vidas - Programação comemorativa da APAE-STM.

Protocolo: 2023/942022 PAE

Fonte: Nota n° 63.839 - 4° Grupamento Bombeiro Militar - Santarém-PA

SEGUIMENTO E REGRESSO

Seguiram e regressaram, a serviço da corporação, nos dias 16/08/2023 e 19/08/2023 para as localidades discriminadas o(s) militar(es) abaixo relacionado(s)

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Local de Destino:	Motivo:
3 SGT QBM IRINEU DE JESUS DA SILVA	57218568/1	4º GBM	16/08/2023	19/08/2023	Óbidos-PA	DESLOCAMENTO DE TÉCNICOS DA CEDEC AO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS-PA
3 SGT QBM LIA MAIRA DA SILVA DUARTE	57218565/1	4º GBM	16/08/2023	19/08/2023	Óbidos-PA	DESLOCAMENTO DE TÉCNICOS DA CEDEC AO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS-PA

Protocolo: 2023/919491 PAE

Fonte: Nota n° 63.841 - 4° Grupamento Bombeiro Militar - Santarém-PA

ORDEM DE SERVIÇO

Publico ORDEM DE SERVIÇO Nº 008/2023 - 4º GBM, aprovada pela DST, referente à Nota de Serviço nº 036/2023/DST - Operação Técnica e Prevencionista em Estabelecimentos Comerciais, Serviços de Saúde e Institucional - Grupo C/H - todas as divisões.

Protocolo: 2023/906393 PAE

Fonte: Nota n° 63.923 - 4° Grupamento Bombeiro Militar - Santarém-PA

TRÂNSITO - CONCESSÃO

Concessão de trânsito ao(s) militar(es) abaixo relacionado, conforme art. 67 da Lei 5.251/85, combinado com a Portaria nº 360/Gab.Cmdo, de 06.06.2013 publicada em 109, de 13.06.2013:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias:	Origem :	Destino:
CEL QOBM CHRISTIAN VIEIRA COSTA	5618061/1	01/08/2023	15/08/2023	15 (quinze) dias	14º GBM	4º GBM

Protocolo: 2023/841084 PAE

Fonte: Nota n° 64.013 - 4° Grupamento Bombeiro Militar - Santarém-PA

TRÂNSITO - CONCESSÃO

Concessão de trânsito ao(s) militar(es) abaixo relacionado, conforme art. 67 da Lei 5.251/85, combinado com a Portaria nº 360/Gab.Cmdo, de 06.06.2013 publicada em 109, de 13.06.2013:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias:	Origem :	Destino:
3 SGT QBM SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR	57173927/1	22/05/2023	05/06/2023	15 (quinze) dias	CFAE	4º GBM

Fonte: Nota n° 64.015 - 4° Grupamento Bombeiro Militar - Santarém-PA

TRÂNSITO - CONCESSÃO

Concessão de trânsito ao(s) militar(es) abaixo relacionado, conforme art. 67 da Lei 5.251/85, combinado com a Portaria nº 360/Gab.Cmdo, de 06.06.2013 publicada em 109, de 13.06.2013:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias:	Origem :	Destino:
SD QBM ORLANDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR	5932579/1	22/05/2023	05/06/2023	15 (quinze) dias	CFAE	4º GBM

Fonte: Nota n° 64.018 - 4° Grupamento Bombeiro Militar - Santarém-PA

ORDEM DE SERVIÇO

Publico ORDEM DE SERVIÇO Nº 100/2023 - 4º GBM, aprovada pelo COP, referente à instrução de APH na IV semana da biologia da UFOPA.

Protocolo: 2023/970524 PAE

Fonte: Nota n° 64.148 - 4° Grupamento Bombeiro Militar - Santarém-PA

SEGUIMENTO E REGRESSO

Seguiram e regressaram, a serviço da corporação, nos dias 21/08/2023 e 24/08/2023 para as localidades discriminadas o(s) militar(es) abaixo relacionado(s)

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Local de Destino:	Motivo:
3 SGT QBM ARLISSON DE CASTRO MAIA	57218277/1	4º GBM	21/08/2023	24/08/2023	Monte Alegre-PA e Alenquer-PA	REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA NOS MUNICÍPIOS DE MONTE ALEGRE E ALENQUER
3 SGT QBM RAIMUNDO ELIAS SOUSA VASCONCELOS JÚNIOR	57218267/1	4º GBM	21/08/2023	24/08/2023	Monte Alegre-PA e Alenquer-PA	REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA NOS MUNICÍPIOS DE MONTE ALEGRE E ALENQUER

Protocolo: 2023/912007 PAE

Fonte: Nota n° 64.154 - 4° Grupamento Bombeiro Militar - Santarém-PA

9º Grupamento Bombeiro Militar

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/08/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação DE03BEFFEE e número de controle 1947 , ou escaneando o QRcode ao lado.

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO DE JORNADA EXTRAORDINARIA Nº 025/2023 "SUPRESSÃO DE VEGETAL – CAJAZEIRA".

Protocolo PAE: 2023/909.836
Fonte: Nota nº 63.984 - 9° Grupamento de Bombeiros Militar/Altamira

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 041/2023 "PATRULHA AMBIENTAL DE ENFRENTAMENTO AS QUEIMADAS NA ÁREA URBANA DE ALTAMIRA/PA"

Protocolo PAE: 2023/892.817
Fonte: Nota nº 63.985 - 9° Grupamento de Bombeiros Militar/Altamira

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO DE ESCALA EXTRAORDINÁRIA Nº 040/2023 "APOIO A SECRETARIA DO ESTADO DO PARÁ - SEPLAD ".

Protocolo PAE: 2023/892.802
Fonte: Nota nº 63.986 - 9° Grupamento de Bombeiros Militar/Altamira

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 022/2023 "INSTRUÇÃO DE BUSCA E RESGATE EM ÁREA DE SELVA COM AUXÍLIO DE CÃO, EM PARCERIA COM A GUARDA MUNICIPAL DE ALTAMIRA-PA-9°GBM/ALTAMIRA".

Protocolo PAE: 2023/874.403
Fonte: Nota nº 63.989 - 9° Grupamento de Bombeiros Militar/Altamira

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO DE JORNADA EXTRAORDINARIA Nº 024/2023 "DIA C – DIA DE COOPERAR – AÇÃO JUNTOS PELO XINGU".

Protocolo PAE: 2023/904.346
Fonte: Nota nº 64.092- 9° Grupamento de Bombeiros Militar/Altamira

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA OPERACIONAL Nº 027/2023 REFRENTE A "PREVENÇÃO NO EVENTO ALUSIVO AO "SETEMBRO AMARELO, MÊS DEDICADO AO ENFRETAMENTO DO SUICÍDIO - UFPA".

Protocolo PAE: 2023/928.375
Fonte: Nota nº 64.094- 9° Grupamento de Bombeiros Militar/Altamira

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA OPERACIONAL Nº 028/2023 'REFERENTE A "PREVENÇÃO AUXÍLIO 1° TRAVESSIA DOS ATLETAS DA EQUIPE BOTOS DO XINGÚ-ALTAMIRA/PA".

Protocolo PAE: 2023/945.944
Fonte: Nota nº 640.95- 9° Grupamento de Bombeiros Militar/Altamira

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 049/2023- 9º GBM/ALTAMIRA "PREVENÇÃO NAS PRAIAS DA ORLA E MASSONORI DO MÊS DE SETEMBRO/2023".

Protocolo PAE: 2023/947.814
Fonte: Nota nº 64.096- 9° Grupamento de Bombeiros Militar/Altamira

11º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo Ordem de Serviço nº 040/2023 - SAT 11º GBM, referente a Operação Técnica e Prevencionista em estabelecimentos comerciais, serviços de saúde e institucional (Grupo C/H - todas as divisões).

Protocolo PAE: 2023/906360

Fonte Nota: 64160 - 11º GBM

14º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pela DST, a ORDEM DE SERVIÇO Nº 008/SSCIE/14ºGBM - AGOSTO DE 2023, referente aos serviços de prevenção do mês de agosto, conforme Operacionalização da Nota de Serviço nº 036/2023/DST referente à OPERAÇÃO TÉCNICA E PREVENCIONISTA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL, (GRUPO C/H - TODAS AS DIVISÕES).

Protocolo PAE: 2023/913.852

Fonte: Nota Nº 64.147 - 14º GBM/Tailândia

17º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/948504 fica aprovada a **Ordem de Serviço nº 118/2023-17ºGBM**, referente ao de "**Serviço de apoio e prevenção no Círio de Nossa Senhora de Nazaré 326– Vigia de Nazaré.**

PROTOCOLO: 2023/948504 – PAE

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/961013 fica aprovada a **Ordem de Serviço nº 123/2023-17ºGBM**, referente ao de "**Serviço de prevenção por Guarda – Vidas no, Balneário de Santa Rosa, referente ao mês de setembro - Vigia de Nazaré.**

PROTOCOLO: 2023/961013 – PAE

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/960735 fica aprovada a **Ordem de Serviço nº 124/2023-17ºGBM**, referente ao de "**Serviço de prevenção no Desfile Cívico Escolar da rede municipal de ensino – SEMED - Vigia de Nazaré.**

PROTOCOLO: 2023/960735 – PAE

Fonte: Nota para BG Nº64078 - 17ºGBM/ Vigia de Nazaré

19º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo ORDEM DE SERVIÇO Nº 063/2023 – 19º GBM, referente à "Transladação e Círio de Nossa Senhora de Nazaré em Ourém-PA".

Protocolo: 2023/958970

Fonte: Nota nº 64.086 - 19º GBM/Capanema

28º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

APROVO A ORDEM DE SERVIÇO nº 008/2023 - SSCIE/28º GBM, Referente á Operação Técnica e Prevencionista em Estabelecimentos Comerciais, serviços de saúde e institucionais (Grupo C/H - todas as divisões) a ser realizada no mês de Agosto de 2023, conforme Nota de Serviço 036/2023 – DST.

Protocolo PAE: nº 2023/906.389

Fonte: Nota nº 64.093- 28º GBM - São Miguel do Guamá/PA

ORDEM DE SERVIÇO

APROVO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 024/2023 - 28º GBM, REFERENTE AO REFORÇO DE GUARDA-VIDAS NA ORLA DO COMPLEXO BEIRA RIO EM SÃO MIGUEL DO GUAMÁ NO MÊS DE SETEMBRO

Protocolo PAE: nº 2023/963.519

Fonte: Nota: nº 64.097- 28º GBM - São Miguel do Guamá/PA.

29º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/, fica aprovada a Ordem de Serviço nº37/2023-29º GBM, referente a "PREVENÇÃO BALNEÁRIA SETEMBRO DE 2023/BALNEÁRIO DO LEVI MOJU-PA".

PROTOCOLO: 2023/970690 - PAE

Fonte: Nota nº 64165/29º GBM.

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA

Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização

INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA

Portaria Nº 04/2023-CFAE **Marituba-PA, 23 de agosto de 2023.**

O Comandante do CFAE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 112 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual n° 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual n° 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da Portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 37, de 25 de fevereiro de 2021;

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/08/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação DE03BEFFEE e número de controle 1947 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Considerando os fatos contidos anexos a essa portaria, que versam sobre conduta de uma instrutora BM do Curso de Formação de Praças BM 2023, o qual, teria, em tese, no dia 06 de agosto de 2023, mandado o aluno CFP BM Luiz Estevão Monteiro Rodrigues realizar flexões de braço e feito comentários sobre homens que não respeitam mulheres, e no dia 12 de agosto de 2023 teria mandado o mesmo aluno CFP BM carregar por mais tempo uma mochila, na Academia Bombeiro Militar, em Ananindeua-PA, no Curso de Formação de Praças BM 2023, e com isso prejudicou o desempenho geral do aluno.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de **SINDICÂNCIA**, para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte da instrutora BM, nomeando o 3º SGT QBM Diego Fernandes Santos **Silva**, MF: 54185211-1, como Encarregado da Sindicância, delegando-lhe as atribuições que me competem.

Parágrafo único: Estão anexos as seguintes documentações: PAE nº 2023/924476.

Art. 2º. O Encarregado deverá observar as orientações formalizadas através do ofício n° 1.000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 3º. Incluir nos autos a ficha disciplinar atualizada do militar.

Art. 4º. Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Thiago Santhiaelle de **Carvalho** – **Tcel QOBM**

Comandante do CFAE

Portaria 04 e Parte

Fonte: Nota nº 64.064 - CFAE

INSTAURAÇÃO DE PADS

Portaria Nº 05/2023-CFAE **Marituba-PA, 23 de agosto de 2023.**

O Comandante do CFAE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 112 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual n° 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual n° 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da Portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 37, de 25 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos anexos a essa portaria, que versam sobre conduta do Aluno CFP Robson Dias **Pantoja**, do 1º Pelotão do Curso de Formação de Praças BM 2023, o qual, teria, em tese, no dia 16 de agosto de 2023, faltado ao expediente matinal e não solicitou e nem informou à coordenação sobre sua ausência, alegando motivos pessoais chegou somente no expediente da tarde, no Instituto de Ensino de Segurança do Pará, em Marituba-PA, no Curso de Formação de Praças BM 2023.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO**, para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do aluno CFP BM, por ter, em tese, infringido a Lei Estadual n° 9.161/2021 no seguinte tópico do Art. 37: XLIX-faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado, GRAVE; nomeando a 3º SGT QBM Vânia **Cristina** Costa Silva, MF: 57190182-1, como Presidente do PADS, delegando-lhe as atribuições que me competem.

Parágrafo único: Estão anexos as seguintes documentações: Cópia autêntica nº 022/2023 e Memorando nº 1004/2023.

Art. 2º. O Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício n° 1.000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 3º. Incluir nos autos a ficha disciplinar atualizada do militar.

Art. 4º. Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Thiago Santhiaelle de **Carvalho** – Tcel QOBM

Comandante do CFAE

Portaria 05 Copia e Memorando

Fonte: Nota nº 64.065 - CFAE

19º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Comandante do 19° GBM TCEL QOBM **Thiago** Augusto Vieira Costa, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

Os militares STEN BM RR Maltoni **Hivans** Marques de Sousa, MF 5610460-1, CB BM **André** Oliveira da Silva, MF 54186691-2, e CB BM Celino **Ferreira** Soares Júnior, MF 57218022-1, por terem no dia 26 de agosto de 2023 atuado no resgate de uma criança recém nascida que foi abandonada, ainda com cordão umbilical cortado de maneira irregular e com formigas pelo corpo, cumprindo assim o resgate com dedicação, senso de responsabilidade, compromisso, amor e zelo pela profissão, militares cumpridores de suas obrigações, eficientes nas execuções dos seus serviços. Assim, é com orgulho que os elogio, e que continuem servindo de exemplo para os seus pares e respeitados pelos seus superiores**. COLETIVO**

Fonte: Nota nº 64.180 - 19° GBM - Capanema.

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/08/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação DE03BEFFEE e número de controle 1947 , ou escaneando o QRcode ao lado.